

ICALC : 17.03.93

6ª TURMA :

*Superior Tribunal de Justiça* 0006

**RECURSO ESPECIAL Nº 28.886-5/SP (92.0027845-0)**

**RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO : JOSEILSON BISPO DE LIMA**

**E M E N T A**

RESP - MENORES - REMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - O Ministério Público pode conceder a remissão com força de exclusão do processo. Urge, porém, homologação judicial, quando implicar aplicação de medida sócio-educativa. Embora não se trate de pena (sentido criminal), é sanção, garantida o contencioso administrativo (Const., art. 5º, LV).

**A C Ó R D ã O**

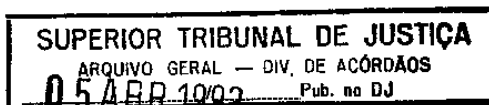
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília, 09 de março de 1993 (data do julgamento)



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, PRESIDENTE E RELATOR

092002780  
045013000  
002888620



ICALC : 11.03.93

007

6ª TURMA :

**RECURSO ESPECIAL Nº 28.886-5/SP (92.0027845-0)**

**RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECORRIDO : JOSEILSON BISPO DE LIMA**


092002780  
045023000  
002888600

**R E L A T Ó R I O**

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR):  
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no intuito de impugnar acórdão proferido pela Câmara Especial do eg. Tribunal de Justiça paulista, que excluiu da competência do Ministério Público a imposição de medida sócio-educativa de advertência a menor infrator.

Sustenta que a r. decisão negou vigência aos artigos 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informa que a imposição de medida sócio-educativa pelo Promotor de Justiça só produz efeito concreto após a homologação judicial, resultando de acordo de vontades entre as autoridades responsáveis pelos menores. Aduz, outrossim, que a nova Carta Política concedeu ao Ministério Público o poder para a prática destes atos.

É o relatório.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ICALC : 11.03.93

6ª TURMA :

**RECURSO ESPECIAL Nº 28.886-5/SP (92.0027845-0)**

**RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO : JOSEILSON BISPO DE LIMA**

092002780  
045033000  
002888670

**V O T O**

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR):

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência interna. Tenho entendido, a matéria relativa a menores, não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona "ato infracional", substancialmente, nada tem a ver com o Direito Penal. Ao contrário, ideologicamente, são diversos, sem exagero, opostos. Os respectivos processos, por isso, não devem ser incluídos na 3ª Seção, especialista em Direito Penal. O Estatuto, ao contrário do Código Penal não alimenta nenhum propósito restritivo. Reclama, isso sim, como registra o art. 1º - proteção integral à criança e ao adolescente. O tema é mais próximo ao Direito de Família do que do Direito Penal. Este obedece o princípio da legalidade. Aquele, o princípio que melhor atenda ao interesse do protegido, de que são exemplos a matéria alimentar e a guarda de pessoas.

Não pretendo, todavia, insitir no particular. Embora registre minha divergência, conheço do recurso.

A remissão é instituto de exclusão, suspensão ou extinção para apurar ato infracional. Ajusta-se, assim, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Res. 40/33, de 28.11.85). Trata-se, como se vê de instituto que busca evitar o estigma de julgamento que repercutirá negativamente na vida da criança e do adolescente. É tentativa e esperança de impor auto disciplina, orientando pedagogicamente.

A remissão é de iniciativa do Ministério Público (Estatuto, art. 180, II). Todavia, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para "conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo" (art. 148, II).

O Ministério Público pode "conceder a remissão como forma de exclusão do processo" (Est., art. 201, II). Urge, no entanto, a homologação judicial, quando for o caso de suspensão ou extinção do processo. Impõe-se ainda a intervenção judiciária quando implicar "aplicação de medida sócio-educadora" (Est., art. 180, III).

Ainda que a lei específica não dispusesse expressamente, impor-se-ia sempre a presença do Magistrado, particularmente após a Constituição da República de 1988 que consagrou o contencioso administrativo (art. 5º, LV). Ainda que não se trate de sanção criminal, encerra, sem dúvida, as características de sanção, exigindo, por isso, o processo com a chancela do Judiciário.

No caso dos autos, o Promotor Público da Comarca de Pereira Barreto (SP) concedeu a remissão, aplicando a medida sócio-educativa de Advertência (Est., art. 115 c/c art. 127) (fls.11).

Imputa-se, na espécie, a homologação judicial. Ainda que a medida não seja colocação em regime de semi-liberdade e de internação.

O Ministério Público, conforme parecer do Procurador da República, Dr. José Anselmo Barreiros, coloca-se no mesmo diapasão. Colho da seguinte passagem:

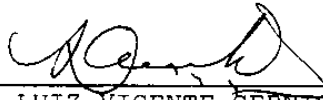
"Por outro lado, a interpretação sistemática dos arts. 127, e 181, § 1º, referidos, igualmente não implica a solução proposta no recurso. Nem a concordância do menor e de seu representante legal legitima o ato ministerial a que se recorreu homologação.

De resto, a egrégia Quinta Turma do Tribunal Superior de Justiça rejeitou a tese defendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em decisão proferida em 07.10.92, rel. Ministro José Dantas, assim ementada:

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão de remissão, sujeita a homologação judicial, não significa que a Lei nº 8.069/90, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisprudencial especificado nos seus arts. 146 e 148, I."

Não conheço do recurso.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

092002780  
045043000  
002888640

CERTIDAO DE JULGAMENTO

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

PAUTA: 09/03/93

JULGADO: 09/03/93

RESP 28886-5/SP  
CRIMINAL

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO  
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO FRANCISCO  
RIBEIRO DE BONIS  
SECRETARIO: NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

**AUTUACAO**

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO : JOSEILSON BISPO DE LIMA

**CERTIDAO**

Certifico que a Egregia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Jose Candido e Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 09 de marco de 1993

-----  
SECRETARIO